



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Administração 2021/2024

DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EDITAL Nº 0069/2023

CONCORRÊNCIA N º 0002/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04596/2023

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

OBJETO: Contratação de empresa especializada para **CONSTRUÇÃO DE UM PONTO DE APOIO DE SAÚDE**, no Bairro Ulisses Lengruher no Município de Carmo-RJ, Proposta nº 11762.8150001/22-008, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde/FMS, de acordo com as condições e especificações contidas no **Anexo I (Proposta e Preços)** e **Anexo (Projeto Básico/Termo de Referência)**, partes integrantes deste Edital.

DATA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES A e B: 20/07/2023

HORÁRIO DE INÍCIO DE ABERTURA DOS ENVELOPES: 09:00 h.

VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO: R\$ 1.154.770,80 (hum milhão, cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta reais e oitenta centavos).

CONCLUSÃO

Considerando a manifestação da Procuradoria Jurídica do Município de Carmo-RJ, bem como, atentando para os princípios da legalidade, da eficiência, vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade da proporcionalidade, **temos que assiste razão aos Recursos** apresentados pelas empresas **TECHSTEEL LTDA e MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**. A Comissão Permanente de Licitação acolhe integralmente os fundamentos jurídicos da Procuradoria como parte integrante desta decisão, que está fulcrada nos princípios da legalidade estrita, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, e demais normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

Cumprido referir que a Administração no procedimento licitatório deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes. Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, **o princípio do formalismo moderado** possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência. Pode-se dizer que, nas licitações, **o Princípio do Formalismo Moderado** advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, **o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação** (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a

Prefeitura Municipal de Carmo - CNPJ: 29.128.741/0001-34

Comissão Permanente de Licitação

Praça Princesa Isabel nº 15, 2º piso, sala 1, Centro Administrativo, Centro - Carmo/RJ

E-mail: licitacao@carmo.rj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Administração 2021/2024

apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso).”

Sendo assim, seguindo na mesma linha do Parecer da Procuradoria, a CPL revendo seus atos administrativos, **RESOLVE, habilitar** também, as empresas **RC SILVA CONSTRUÇÕES LTDA, CONFIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e LUCIANO MORAES SILVEIRA LTDA.**

Ratificamos que as empresas habilitadas possuem toda a experiência necessária para a segurança da contratante, que estão devidamente incluídas dentre todos aqueles documentos exigidos e apresentados no referido certame, bem como que a administração em nenhum momento atentou ou deixou de cumprir com suas obrigações e responsabilidades, seja quanto a vinculação, interpretação e objetividade estrita dos requisitos exigidos no presente edital.

DECISÃO FINAL

Consubstanciando a decisão na manifestação da Procuradoria, via Parecer aqui citado, bem como nos princípios norteadores das licitações, em especial os da isonomia, eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e economicidade, **julgo** pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos interposto pelas empresas **TECHSTEEL LTDA e MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**, tendo em vista sua tempestividade, para no **MÉRITO, DAR PROVIMENTO**, declarando **HABILITADAS** para a próxima fase do certame com abertura dos envelopes “B” **Proposta de Preços** as seguintes empresas: **CONSTRUTORA MDM LTDA, ANGULAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CATO CONSTRUTORA ANDREZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA LTDA, TECHSTEEL LTDA, MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, RC SILVA CONSTRUÇÕES LTDA, CONFIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e LUCIANO MORAES SILVEIRA LTDA.**

Carmo-RJ, 16 de julho de 2023.

Ivan Lima Praxedes
Port. 141/2023